



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete do Defensor Público-Geral

*De adun do Sr. Presidente, e. e.
Ao Diretoria Legislativa p/ as providências a
forma regimental.*

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

18/9/17

Ofício DPG nº 0384/2017

Florianópolis, 15 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Sílvio Dreveck

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 028/17



Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Assunto: Projeto de Lei Complementar: Fundo Aparelhamento da Defensoria Pública – FADEP.

Excelentíssimo,

Nos termos do art. 134, § 4º, combinado com o artigo 96, inciso II, ambos da Carta da República, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos, o Projeto de Lei Complementar que institui o Fundo Aparelhamento da Defensoria Pública – FADEP.

O presente projeto não aumenta despesas, não produzindo, assim, qualquer impacto financeiro nas contas da Instituição e/ou do Estado, razão por que desnecessário o respectivo estudo.

A anexa exposição de motivos detalha a necessidade de aprovação da matéria, surgida de entendimento entre a Defensoria Pública, o Governo do Estado e a Procuradoria-Geral do Estado.

Assim, a DPE solicita a especial atenção desta casa legislativa para a análise e aprovação da presente matéria.

Atenciosamente.

Ralf Zimmer Junior
RALF ZIMMER JUNIOR
Defensor Público-Geral

Lido no Expediente
85ª Sessão de 19/09/17
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
Secretário





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0028.8/2017

Institui o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina – FADEP - cujos recursos se destinam, exclusivamente, ao Aparelhamento da Defensoria Pública e ao Aperfeiçoamento Profissional de seus membros e servidores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Disposição Inicial

Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública – FADEP -, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO II

Da Destinação dos Recursos do FADEP

Art. 2º. Os recursos do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública – FADEP – destinam-se, exclusivamente, ao Aparelhamento da Defensoria Pública e ao Aperfeiçoamento Profissional de seus membros e servidores.

Art. 3º. Compreende-se como Aparelhamento da Defensoria Pública e Aperfeiçoamentos de seus membros e servidores as seguintes ações:

I – informatização, aquisição de equipamentos, melhoria e reforma das instalações e atualização da biblioteca, visando o reaparelhamento da Defensoria Pública e de seus Núcleos Regionais;

II – custeio das atividades de pesquisa e estudos jurídicos da Defensoria Pública em todas as áreas do Direito, bem como sua intercomunicação com órgãos e entidades especializadas nas diversas áreas do Direito afetas à atuação institucional;

III – aperfeiçoamento da capacitação profissional de seus membros e servidores;

IV – realização e participação em cursos, seminários, aulas, palestras, simpósios, congressos e outros encontros de fundo jurídico;

V – edição e distribuição de revista da Defensoria Pública do Estado, de boletins informativos e de outras publicações de interesse do Sistema Jurídico Estadual;

VI – assinatura e aquisição de jornais, revistas, livros, vídeos e documentários de interesse jurídico-institucional;

VII – pagamento da gratificação pela participação em banca examinadora como integrante da Comissão ou de Fiscal de Concursos, promovidos pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina;

VIII – quaisquer outras ações relativas à consecução das atribuições



institucionais da Defensoria Pública do Estado, que importem melhoria ou aumento de sua capacidade de atuação ou aperfeiçoamento profissional de seus membros e servidores, desde que previamente autorizadas pelo Defensor Público-Geral.

Art. 4º. É vedada a destinação de recursos do FADEP para pagamento de:

I – parcelas da remuneração, diárias e ajuda de custo do pessoal em exercício na Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina;

II – advogados que atuarem, de forma suplementar às funções institucionais da Defensoria Pública, mediante convênio, credenciamento ou nomeação judicial, na orientação, assistência ou defesa jurídicas de pessoa hipossuficiente, quando ausente Defensor Público ou defensor constituído;

III – assistentes sociais ou psicólogos que atuarem, mediante convênio, credenciamento ou nomeação judicial, em ações judiciais em que seja parte pessoa hipossuficiente e nas quais a DPE exerça suas funções institucionais, nos termos da legislação em vigor;

IV – peritos nomeados judicialmente, em qualquer tempo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, respeitado o art. 98 do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), ou, caso necessário, assistentes técnicos indicados pela DPE em processos em que seja parte pessoa hipossuficiente;

V – precatórios, Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e sequestros deles decorrentes, por meio de ressarcimento ao Tesouro do Estado, relativos a honorários de advogados, peritos ou assistentes nomeados ou indicados, a partir da data da publicação desta Lei Complementar, em processos em que seja parte pessoa hipossuficiente e nos quais a DPE exerça suas funções institucionais; e

VI – despesas com manutenção e custeio operacionais de convênios ou credenciamento dos profissionais de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

Dos Recursos do FADEP

Art. 5º. Constituem recursos do FADEP:

I – a integralidade dos honorários advocatícios de sucumbência decorrentes de ações vencidas pela parte assistida pela Defensoria Pública (artigo 4º, XIX, LCE n. 575/2012 e artigo 4º, XXI, da LC 80/1994);

II – créditos consignados em seu favor na Lei Orçamentária Anual –LOA– e em leis especiais;

III – donativos, legados e contribuições concedidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais;

IV – auxílios ou subvenções concedidos pela União, pelo Estado de Santa Catarina e demais unidades federadas, bem como pelas suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

V – juros e rendimentos oriundos de aplicações financeiras, de curto prazo, de saldos positivos de seus depósitos bancários;

VI – recursos financeiros previstos em convênios específicos celebrados entre o Estado de Santa Catarina e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

VII – produto de arrecadação de valores relativos a inscrições em concursos



públicos, cursos, seminários, palestras e outros eventos promovidos pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina;

VIII – valor das transações e/ou condenações penais obtidas nos juízos competentes, independentemente da atuação da Defensoria Pública nos respectivos processos criminais;

IX – recursos provenientes de transferência de outros fundos;

X – outros recursos de quaisquer naturezas, que lhe forem destinados ou transferidos.

Art. 6º. Os saldos financeiros do FADEP, existentes no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

CAPÍTULO IV

Da Aplicação dos Recursos

Art. 7º - No último trimestre de cada ano, serão definidos os recursos do FADEP para o exercício seguinte, com base na estimativa da receita, a partir do que a Comissão Gestora do Fundo elaborará um plano de aplicação, baixado por Ato do Defensor Público-Geral, que especificará as metas para o desenvolvimento das atividades.

CAPÍTULO V

Da Administração, das Finanças, da Contabilidade e das Atividades Operacionais do FADEP

Seção I

Da Administração do FADEP

Art. 8º - O FADEP será administrado por Comissão Gestora constituída pelo Defensor Público-Geral, que a presidirá, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Diretor-Geral Administrativo.

Art. 9º - Cabe à Comissão Gestora do Fundo:

I - fixar as diretrizes operacionais do FADEP;

II - baixar normas e instruções complementares, disciplinado a aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III - definir o plano de aplicação do FADEP;

IV - decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros pelo FADEP;

V - examinar e aprovar as contas do FADEP, ouvido Órgão de Controle Interno da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina;

VI - promover, por todos os meios, o desenvolvimento do FADEP e assegurar que sejam atingidas suas finalidades;

VII - apresentar ao Governador, anualmente, relatórios de suas atividades, para fins de apreciação e decisão;

VIII - aprovar o Regimento Interno do FADEP;

IX - fixar as taxas de inscrição nos concursos realizados pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina;

X - fixar os valores a serem pagos aos integrantes das Comissões e dos Fiscais, em concursos promovidos pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina;



- XI - aprovar a proposta orçamentária do FADEP;
- XII - exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão superior e gestão do FADEP.

Seção II

Da Administração Financeira do FADEP

Art. 10 - Os recursos e as aplicações financeiras do FADEP serão respectivamente depositados e movimentados no Banco do Brasil S. A. - BB, em conta especial vinculada, ressalvados os eventuais recursos cuja legislação estabeleça modo diverso de depósito.

Art. 11 - A movimentação da conta e das aplicações financeiras a que se refere o artigo anterior e a emissão dos cheques respectivos cabe ao Defensor Público-Geral.

Parágrafo Único - O Defensor Público-Geral poderá delegar a atribuição a que se refere este artigo.

Art. 12 - Caberá à Gerência de Contabilidade e Finanças - GEFIC:

I - emitir empenhos, subempenhos, guias de recolhimento e ordem de pagamento do FADEP;

II - desenvolver outras atividades relacionadas à administração financeira do FADEP, obedecidas, no que não ofender a autonomia administrativa e funcional da Defensoria Pública, as normas do órgão central de Administração Financeira da Secretaria de Planejamento e Fazenda e do Tribunal de Contas.

Seção III

Da Contabilidade do FADEP

Art. 13 - A contabilidade do FADEP é realizada pela Defensoria Pública-Geral, através da Gerência de Contabilidade e Finanças - GEFIC, a quem compete:

I - colaborar na elaboração da proposta orçamentária anual do FADEP;

II - efetuar a contabilidade do FADEP, organizar e expedir, nos padrões e prazos determinados, os balancetes e outras demonstrações contábeis;

III - desenvolver outras atividades relacionadas com a administração contábil do FADEP, observando, no que não ofender a autonomia administrativa e funcional da Defensoria Pública, as normas do Órgão Central de Administração Contábil da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda e do Tribunal de Contas.

Seção IV

Das Atividades Operacionais do FADEP

Art. 14 - As atividades operacionais do FADEP serão exercidas por servidor da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, designado pelo Defensor Público-Geral, cabendo-lhe:

I - executar as diretrizes operacionais fixadas pela Comissão Gestora do Fundo;

II - exercer o controle e registro das atividades do FADEP;

III - promover o arquivamento dos documentos pertinentes às atividades exercidas pelo FADEP;

IV - elaborar a proposta orçamentaria em conjunto com o Gerente de



Contabilidade;

V - secretariar e apoiar as reuniões da Comissão Gestora do Fundo;

VI - desenvolver outras atividades indispensáveis à consecução das finalidades do FADEP, bem como outras atribuições definidas pelo Defensor Público-Geral para o mesmo objetivo.

CAPÍTULO VI

Da Prestação de Contas

Art. 15 - A prestação de contas da gestão financeira do FADEP cabe ao Defensor Público-Geral, sendo feita, em cada exercício, ao Tribunal de Contas do Estado, ou quando for o caso, ao Tribunal de Contas da União, por meio de balancetes, demonstrativos e balanços.

Art. 16 - O Defensor Público-Geral, até o dia 31 de março de cada ano, encaminhará à Assembleia Legislativa relatório anual, circunstanciado, sobre as atividades administrativas e financeiras do FADEP, composto dos balancetes e balanço do exercício anterior e demonstrativo da gestão patrimonial.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 17 - A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina fica autorizada a editar, por intermédio do Conselho Superior da Defensoria Pública, resoluções que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento e execução da presente Lei, bem como a promover convênio com o Poder Judiciário para o recolhimento dos honorários destinados ao FADEP.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



EM Nº 007/2017

Florianópolis, 15 de Setembro de 2017.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Deputados,

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, ciente de sua missão constitucional de garantir a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos hipossuficientes financeiros, jurídicos e organizacionais, tem mantido constante diálogo com o Governo do Estado, com a Secretaria da Fazenda e com a Procuradoria-Geral do Estado a fim de promover a criação e o funcionamento do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública – FADEP.

O Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública – FADEP é essencial ao aparelhamento da Instituição e ao aperfeiçoamento profissional de seus membros e servidores.

Além disso, importante frisar que a ausência de conta para a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública – FADEP podem configurar, em tese, renúncia de receita, capaz de ensejar, inclusive, responsabilização do Gestor.

Ressalte-se que o entendimento inicial da Defensoria Pública era no sentido de que a própria Instituição, com fundamento no art. 4º, XIX, da Lei Complementar nº 575/2012, estaria autorizada a regulamentar, por resolução própria, o funcionamento do referido Fundo, assim como fez a Defensoria Pública da União, por intermédio da Resolução nº 41 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Tanto é assim que o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina editou a Resolução nº 19, publicada no DOE nº 19.843, de 25 de junho de 2014, que regulamentava o funcionamento do Fundo Especial de Aparelhamento e Aperfeiçoamento Profissional dos Defensores Públicos e Servidores – FEADES.

Ocorre que a douta Procuradoria-Geral do Estado emitiu os pareceres nº 530/2016 e nº 259/2017 (em anexo), em que concluiu, em síntese, que a Resolução nº 19/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina contraria o art. 167, IX, da Constituição Federal e o art. 71 da Lei nº 4.320/64, quando institui fontes de receita para o Fundo Especial de Aparelhamento e Aperfeiçoamento Profissional dos Defensores Públicos e Servidores – FEADES não previstas no inciso XIX, do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 575/2012.



Diante do impasse gerado, a Defensoria Pública, acatando o posicionamento externado pela douta Procuradoria-Geral do Estado, no intuito de evitar eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade em sua Resolução, vem, respeitosamente, perante esta augusta Casa Legislativa, submeter o presente Projeto de Lei Complementar que visa a criação do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública – FADEP.

Tal medida, além de observar o devido processo legislativo, visa a impedir a de renúncia de receita, resguardando a higidez financeira do Fundo e, por consequência, o aparelhamento da Defensoria Pública e o aperfeiçoamento profissional de seus membros e servidores, sem importar qualquer ônus aos cofres públicos, já que a fonte de receita é advinda das condenações de verbas sucumbenciais em favor da Defensoria Pública em razão de sua atuação.

O presente Projeto de Lei Complementar não gera impacto financeiro, razão pela qual segue desacompanhado de prévio estudo.

Por todo o exposto, ao tempo em que se aguarda o recebimento e a submissão deste Projeto de Lei Complementar ao devido processo legislativo desta Casa, na sua forma regimental, solicita-se especial atenção para análise e aprovação da matéria.

Respeitosamente,



RALF ZIMMER JUNIOR
Defensor Público-Geral



**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0028.8/2017**

Nos termos do disposto no inciso no art. 128, inciso VI, do Regimento Interno, avoquei a relatoria do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria da Defensoria Pública, que "Institui o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina – FADEP - cujos recursos se destinam, exclusivamente, ao Aparelhamento da Defensoria Pública e ao Aperfeiçoamento Profissional de seus membros e servidores".

De acordo com a Exposição de Motivos (fls. 05/05 verso), subscrita pelo Defensor Público-Geral, e o texto legislativo proposto, a criação do FADEP objetiva, em síntese, capturar na integralidade os honorários advocatícios de sucumbência decorrentes de ações vencidas pela parte assistida pela DPE/SC, entre outras receitas, para custear o aparelhamento o órgão.

Insta elucidar que por aparelhamento compreende-se, resumidamente: (i) informatização, melhoria e ampliação das instalações e equipamentos; (ii) atividades de pesquisa; (iii) capacitação dos membros e servidores; (iv) realização e participação em cursos e afins; (v) edição e distribuição de publicações jurídicas; (vi) pagamento de gratificação por participação em banca de concurso da DPE/SC; e (vii) outras atividades correlatas.

Por iniciativa deste Colegiado, na reunião de 25 de outubro de 2017, a matéria foi diligenciada à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado.

Em resposta à aludida diligência, a Secretaria de Estado da Fazenda posicionou-se, de modo controverso, uma vez que sua Diretoria do Tesouro Estadual deliberou contra a proposta (fls. 21/22), enquanto sua Consultoria Jurídica, no parecer 528/2017, manifestou-se a favor (fls. 19/20).



Assevera a Diretoria do Tesouro Estadual que (i) a receita requerida pela Defensoria Pública dispensa a criação de fundo especial; e (ii) em caso de aprovação da medida, será imprescindível reduzir proporcionalmente as dotações orçamentárias disponibilizadas à Defensoria Pública, em face do compromisso assumido pelo Estado em limitar as despesas de 2018 e 2019 à inflação¹, vez que, ao aumentar a disponibilidade financeira da DPE/SC, haverá mais dispêndio de recursos (fls. 21/22).

Por outro lado, a Consultoria Jurídica da SEF pronunciou-se favoravelmente à medida, por entender que a “Defensoria Pública possui autonomia funcional e administrativa, além de lhe ser assegurada a iniciativa para elaboração do seu orçamento” (fls. 19/20).

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pela inconstitucionalidade formal da proposição em razão do vício de iniciativa, pois a seu juízo, o Governador do Estado é quem detém a competência para iniciar leis que disponham sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública (fls. 25/31).

No decorrer do processo, a Defensoria Pública do Estado encaminhou a este Relator o Ofício DPG nº 258/2018, propondo Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar, com o objetivo de “adequar a proposta ao estritamente previsto no art. 4º, inciso XIX, da Lei Complementar nº 575, de 2012 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), de modo a não interferir na iniciativa reservada a outros Poderes ou órgãos e/ou em receitas por estes arrecadadas” (fl. 35).

Nesse contexto, tendo em vista a mencionada Emenda Substitutiva Global ansiada pela DPE/SC, entendo relevante, antes de emitir parecer conclusivo, no âmbito desta Comissão, colher nova manifestação do Poder Executivo para balizar o posicionamento na relatoria do presente Projeto de Lei Complementar.

¹ Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e Lei estadual nº 17.325, de 16 de novembro de 2017.



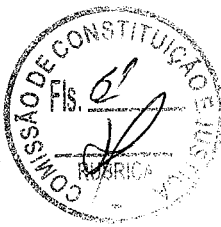
Assim sendo, com fundamento no art. 71, inciso XV, do Regimento Interno, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA**, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, à **Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Fazenda**, a fim de que se manifestem a respeito da presente proposta legislativa, considerando, para tanto, a Emenda Substitutiva Global almejada pela Defensoria Pública.

Sala das Comissões,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- ☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) JEAN KUHLMANN, referente ao processo PLC/0028.8/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 58 e 60.

OBS: requerimento diligenciado

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de NOVEMBRO de 2018

Dep. Jean Kuhlmann